



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000401669

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013386-37.2023.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que são apelantes ANTONIO FRANCISCO PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA) e RITA DE CASSIA PEREIRA PINTO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado RCN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS NACIONAL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 30504

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1013386-37.2023.8.26.0564

COMARCA: SÃO BERNARDO DO CAMPO – 4ª VARA CÍVEL

APELANTES: ANTONIO FRANCISCO PEREIRA E RITA DE CASSIA PEREIRA PINTO

APELADA: RCN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL LTDA.

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA: DR. SÉRGIO HIDEO OKABAYASHI

AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CONSÓRCIO COM RESTITUIÇÃO DE VALORES – CONSÓRCIO – Alegação dos autores de que não tinham a intenção de contratar o consórcio, mas sim financiar um imóvel – Contratação do consórcio comprovada nos autos – Ausência de prova de terem sido os autores induzidos a erro – Vício de consentimento não caracterizado – Descabimento da devolução imediata – Dano moral – Inocorrência – Ação improcedente – Sentença mantida – **Recurso improvido.**

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS – Aplicação do disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil – Honorários advocatícios, fixados na sentença em 15% (quinze por cento) sobre o valor a atualizado atribuído à causa, majorados para 20% (vinte por cento), observada a gratuidade da justiça concedida à parte autora. **RECURSO IMPROVIDO.**

Trata-se de “ação anulatória de contrato de consórcio com restituição de valores”, ajuizada por **ANTONIO FRANCISCO PEREIRA E RITA DE CASSIA PEREIRA PINTO** contra **RCN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL LTDA.**, julgada improcedente pela respeitável sentença de fls. 146/152, cujo relatório adoto. Em razão da sucumbência, os autores foram condenados ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade da justiça que lhes foi concedida.

Os autores recorreram (fls. 155/162), sustentando, em suma, que foram induzidos a erro, pois “a intenção era comprar um

imóvel que pudesse servir de moradia da família, em local próximo a família de origem. Ocorre que, o casal após o pagamento da parcela inicial percebeu que tinham assinado a compra de uma cota de consórcio.” (fls. 158).

Conforme alegaram, a propaganda informava que o valor do imóvel seria de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), e o preposto da empresa garantiu que as parcelas seriam de R\$ 200,00 (duzentos reais), o que se transformou em parcelas de R\$ 1.750,00 (mil, setecentos e cinquenta reais).

Requereram, então, o provimento deste recurso, com a reforma da r. sentença, para que a presente ação fosse julgada procedente.

Recurso tempestivo, regularmente processado e desacompanhado dos comprovantes de preparo, por serem os autores beneficiários da justiça gratuita.

Contrarrazões a fls. 166/186, pelo improvimento deste recurso.

A empresa ré juntou substabelecimento, indicando seu atual patrono (fls. 189), o que deverá ser anotado, para fins de intimação.

Não foi manifestada oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Segundo consta dos autos, os autores alegam que foram induzidos a erro, pois não pretendiam aderir ao consórcio, mas sim efetuar a compra financiada de um imóvel, com entrada de R\$ 5.000,00 e parcelas no valor de R\$ 200,00. Receberam boletos para pagamento com valores bem acima daquilo que havia sido acordado e não receberam o dinheiro para a compra do aludido imóvel. Postularam a devolução dos

valores pagos e indenização por dano moral, no valor de R\$ 5.000,00.

Todavia, no caso vertente, não ficou caracterizado erro substancial, passível de anulação do ato jurídico.

Esta questão foi bem dirimida pela respeitável sentença, nos seguintes tópicos (fls. 150/152):

“Relativamente ao mérito, anota-se ser fato incontroverso a existência de relação de consumo, impondo-se a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, “ex vi” do disposto nos artigos 2º e 3º do referido diploma legal. Com efeito, a hipótese versa sobre a relação mantida entre o consorciado e a administradora do consórcio, a reclamar a aplicação da legislação consumeirista.

O Código de Defesa do Consumidor, em seus artigos 7º, parágrafo único, 14, 18, 25 e 34, reconhece a responsabilidade civil objetiva e solidária entre todos os integrantes da cadeia de consumo pelo ressarcimento de danos ocasionados por defeitos na prestação de serviços.

Nada obstante, a existência de relação de consumo, por si só, não denota nexos causal automático para a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, da Lei 8.078/1990.

E, no caso, não há como sustentar que as alegações da parte autora sejam verossímeis para autorizar a inversão do ônus da prova.

Analisando os autos, verifica-se que não há qualquer indicativo plausível de que os autores, pessoas civilmente capazes, tenham sido induzidos a erro ou convencidos, através de meio ilícito, a aderirem ao grupo de consórcio.

A proposta de fls. 109/116 fora celebrado por partes capazes, bem representadas e possuem estipulações claras, não nebulosas, das quais, ademais, não se extraem máculas decorrentes de vícios do consentimento. Nesses termos, as avenças ajustadas mostram-se plenamente válidas e eficazes.

Registra-se, ainda, que, intimada a regularizar os arquivos de mídia juntados às fls. 06, a parte autora limitou-se a apresentar os links de fls. 138/140 sem qualquer conteúdo. Vale dizer que deixou de comprovar, minimamente, fatos constitutivos do direito postulado, motivo pelo qual a

improcedência do pedido é a medida de rigor.”

De fato, diante dos documentos juntados aos autos, notadamente o de fls. 109/116, a alegação dos autores mostra-se inverossímil, porquanto, no próprio contrato por eles assinado, consta expressamente: “Proposta de Participação em Grupo de Consórcio” (fls. 109).

Cumpra observar que, os autores são esclarecidos, capazes de compreender as disposições constantes do contrato que assinaram. Assim, não ficou caracterizada a ocorrência de erro substancial, como causa de anulação do ato jurídico, nos termos do artigo 138 do novo Código Civil, que dispõe: “São anuláveis os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio”.

Ressalte-se que, conquanto se trate de relação de consumo, a prova do alegado vício do consentimento cabia à parte autora, de conformidade com o artigo 373, I, do Código de Processo Civil, porquanto, conforme já foi dito, no aludido contrato constou, expressamente, que se tratava de consórcio, com estipulações claras em suas cláusulas contratuais.

Destarte, não pode ser acolhida a pretensão deduzida pelos autores na petição inicial, de rescindir o contrato celebrado com a ré, sob a alegação de vício do consentimento (erro) e de receber, imediatamente, a devolução dos valores desembolsados ou indenização por dano moral.

Bem por isso, impõe-se a confirmação da bem lançada sentença, que deu a correta solução a esta lide.

Por derradeiro, nos termos do artigo 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, os honorários advocatícios fixados na sentença em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

ficam majorados para 20% (vinte por cento), ressalvados os benefícios da gratuidade da justiça concedidos aos autores.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso. Fica prequestionada toda a matéria discutida nestes autos, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR

RELATOR